

PARECER JURÍDICO Nº 003/2019

PROCESSO Nº 239 /2019

INTERESSADO: Fundo Ver-o-Sol

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para contratação da CDL

EMENTA: Licitação. Inexigibilidade. Empresa detentora de exclusividade para a execução de contrato de interesse do fundo ver-o-sol. Inteligência do inc. I do art. 25 do estatuto das licitações. Ostentando a empresa indicada a qualidade de única executora de serviços de suporte técnico e manutenção de programas de computador licenciados ao Fundo Ver-o-Sol, admissível afigura-se a incidência do referido comando normativo. Necessária observância dos incs. II e III do parágrafo único do art. 26 do mesmo Diploma como condição de validade do pacto. Considerações.

1. BREVE RELATÓRIO

Procede da Coordenação Geral do Fundo Ver-o-Sol consulta a este setor jurídico sobre a possibilidade de se formalizar Contratação de Serviços de SPC-Serviço de Proteção ao Crédito, bem como serviço de informações de CPF, Inclusão e exclusão do SPC fornecidos pela Câmara de Dirigentes e Lojistas de Belém-CDL/Belém, tendo em vista a atribuição deste órgão quanto a oferta de microcrédito à população empreendedora deste Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O contrato a ser avençado tem por fulcro o inc. I do art. 25 da Lei de Licitações, portanto, que versa sobre A INEXIGIBILIDADE PROVA DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A regra do inc. I possui sentido bem maior do que sugere, a priori, a letra da Lei. A relação entre Estado e produtor, empresa ou representante comercial exclusivo não se resume ou esgota no sinalagma compra-e-venda, devendo ser emprestada interpretação sistêmica àquela norma legal.

Consignado isto, passa-se a indagar da exclusividade da empresa, que encaminhou doc. às fls. 04, onde declara que os serviços de Inclusão e Exclusão do SPC são de exclusividade da CDL/Belém.

Dispõe a Lei de Licitações que a comprovação de exclusividade deve ser feita por “órgão de registro do comércio”, “Sindicato, Federação ou Confederação Patronal” ou, ainda, por “entidades equivalentes”.

Sem contraposição, ninguém desconhece não ser atributo de Junta Comercial, vocacionada a registrar estatutos ou contratos sociais de empresas a partir de informações por elas próprias prestadas, certificar a exclusividade de atuação destas. Do mesmo modo, a Sindicato, Federação ou Confederação Patronal compete essa tarefa quanto a seus filiados ou mesmo por entidades equivalentes.

Nesse sentido este setor jurídico requereu documento que comprovasse que a empresa *in loco* era a única prestadora deste tipo de serviço, no intuito de obter respaldo para a contratação da mesma, por Inexigibilidade de Licitação, com base na Lei nº 8.666/1993.

A Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Pará (FCDL-PA) enviou Carta, datada de 21 de fevereiro de 2019, atestando que o Serviço de Proteção ao Crédito é marca exclusiva da CDL/Belém.

Verifica-se que a informação de titularidade expedida pelo Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Pará – FCDL goza de legitimidade, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, podendo ser considerada como peça de justificativa para a inexigibilidade de licitação.

Outrossim, quanto a justificativa do preço assim diz a Lei de Licitações:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

A CDL encaminhou tabela de serviços disponíveis para atender as necessidades deste Fundo Ver-o-Sol, diante dos valores estima-se o valor global de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

O Setor Financeiro informou disponibilidade Orçamentária para a realização do contrato.

3. CONCLUSÃO

Partindo da premissa de que a empresa DCL/Belém possui exclusividade da prestação de serviço através do documento às fls. 19, entende esta assessoria jurídica que o documento está em conformidade com o art. 25, I da Lei de Licitação, devendo nos termos da citada Lei “[...] *a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes*”.

Isto posto, ressaltando o caráter meramente opinativo do presente Parecer, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido contrato, junto à CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELÉM – CDL/BELÉM, CNPJ nº 04.788.378/0001-52, no valor global de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por um período de 24 (vinte e quatro) meses, referente a prestação de serviços de consulta, inclusão e exclusão de registro de cliente, por inexigibilidade de licitação, de acordo com a norma do artigo 25, inciso I, da lei 8.666/93.

Belém (PA), 13 de março de 2019.

SUELLEN LOBATO DE ALBUQUERQUE
Assessora Jurídica do Fundo Ver-O-Sol
Matrícula nº 0451983-017